

**AO JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUARÇAS – GOIÁS.**

**Síntese das alegações**

***Pedido de Recuperação Judicial*** – Art. 47 e seguintes da Lei Nº 11.101/2005.

***Pedido de Tutela Provisória de Urgência*** – Art. 6º, §12 da Lei Nº 11.101/2005

**SAMUEL REZENDE CUNHA**, brasileiro, casado, produtor rural e empresário, portador do CPF/MF nº 832.225.611-68, Carteira de Identidade nº 3380684 - SSP-GO, residente e domiciliado à Rua Alfredo Nasser, Qd. 7, Lt 10-A, Setor Canaã, CEP: 76.245-000, Bom Jardim de Goiás-GO; **AGROPECUARIA SAMUEL REZENDE LTDA -EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 58.389.150/0001-19, com sede na R Ministro Alfredo Nasser, nº 455, sala 5, Bom Jardim de Goiás-GO, CEP: 76.245-000; **CECÍLIA CAETANO VILELA MESQUITA**, brasileira, casada, produtora rural, inscrito no CPF nº. 702.495.551-15, residente e domiciliada na Rua Alfredo Nasser, Qd. 7, Lt 10-A, Setor Canaã, CEP: 76.245-000, Bom Jardim de Goiás-GO; **AGROPECUARIA CECILIA CAETANO LTDA - EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 58.389.163/0001-98, com sede na R Ministro Alfredo Nasser, nº 485, sala 4, Bom Jardim de Goiás-GO, CEP: 76.245-000; **HELVIO VILELA MESQUISTA**, brasileiro, casado, pecuarista, inscrito no CPF nº. 133.861.581-53, residente e domiciliada na Avenida Tiradentes, N. 215, Setor Centro, Bom Jardim de Goiás-GO, CEP 76.245-000; **AGROPECUARIA HELVIO VILELA LTDA - EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 58.389.192/0001-50, com sede na R Ministro Alfredo Nasser, nº 485, sala 2, Bom Jardim de Goiás-GO, CEP: 76.245-000; **ESMERIA CAETANO ANTUNES VILELA**, brasileira, casada, pecuarista, inscrito no CPF nº. 764.789.551-68, residente e domiciliada na Avenida Tiradentes, N. 215, Setor Centro, Bom Jardim de Goiás-GO, CEP 76.245-000; **AGROPECUARIA ESMERIA CAETANO LTDA - EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 58.389.181/0001-70,

com sede na R Ministro Alfredo Nasser, nº 485, sala 3, Bom Jardim de Goiás-GO, CEP: 76.245-000; **TRANSF SF TRANSPORTES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CPNJ/MF sob o nº 18.847.312/0001-09, com sede no R Alfredo Nasser, SN, Qdr. 07, Lt. 10-A, Setor Canaa, Bom Jardim de Goiás-GO, CEP: 76.245-000; e **AUTO POSTO MATINHA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CPNJ/MF sob o nº 22.442.715/0001-37, com sede à Rua Alfredo Nasser, nº 485, Jardim Atlântico, CEP: 76.245-000, Bom Jardim de Goiás-GOVêm, por meio de seu advogado, com fundamento no art. 308, do Código de Processo Civil e art. 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005 (“LRF”) e demais dispositivos legais aplicáveis ao caso, apresentar pedido principal de

## RECUPERAÇÃO JUDICIAL

com base nos fatos e fundamentos jurídicos expostos a seguir.

### 1. DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA PARA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO STAY PERIOD

Art. 6º, §12 da Lei 11.101/2005, incluído pela Lei n. 14.112 /2020.

O Art. 6º, §12 da lei 11.101/05, preconiza que “***o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial***”.

Assim, é indiscutível que os Autores enfrentam uma crise financeira significativa, acompanhada de dificuldades com seus credores, circunstâncias estas que, conforme demonstrado na exordial e ratificado adiante, os qualificam para ingressar com o pedido de recuperação judicial.

Os recuperandos estão em condições de buscar a reorganização completa de seus passivos por meio de um processo de recuperação judicial e, por isso, solicitam medida cautelar para resguardar a manutenção das atividades.

Na improvável hipótese de que o presente pedido não seja acolhido, tal decisão certamente comprometerá o plano de preservação do grupo econômico, inviabilizando a manutenção das atividades e condenando o grupo a uma situação de crise econômico-financeira que, nesse caso, se tornaria verdadeiramente irreversível.

Consoante lecionam o Dr. Daniel Carnio Costa e Alexandre Correa Nasser de Melo<sup>1</sup>:

"A prática forense deixa transparecer as limitações da lei, principalmente diante do desafio de conciliar interesses diversos - ou, até mesmo opostos - em prol de um bem maior, de interesse público, que inclui os benefícios econômicos e sociais decorrentes da atividade empresarial."

Carnio Costa ainda nos instrui que:

*"A Lei 11.101/05, art. 6º, §2º estabelece que o magistrado, quando respeitado o contido no CPC /2015 art. 300, poderá deferir tutela de urgência para antecipar, total ou parcialmente os efeitos do processamento da recuperação judicial. (...) Essa disposição legal é de essencial importância para a proteção das empresas que buscam em juízo a recuperação judicial. Isto porque o simples protocolo do pedido acarreta uma verdadeira corrida ao ouro, com o ajuizamento de ações pelos credores em busca de seus direitos, antes de juízo conceder a suspensão prevista na lei 11.101/2005, art. 6º, § 4º. Ao possibilitar a suspensão antes mesmo de ser deferido o processamento da recuperação judicial a lei protege a devedora e assegura ao juízo a tranquilidade de não colocar em processamento recuperação judicial de empresa cuja situação esteja irregular."*<sup>2</sup>

No mesmo sentido lecionam Teori Albino Zavascki e Luiz Guilherme Marinoni:

*A tutela de urgência-cautelares ou antecipada não pode ser proibida nos lugares em que é necessária para evitar dano. Não apenas porque a lei não pode prever as situações em que a tutela de urgência será necessária uma vez que isso depende do caso concreto -, como também porque o direito à tutela de urgência é corolário do direito fundamental à tutela jurisdicional. Assim, a tutela cautelares pode e deve ser concedida, evidentemente que mediante a adequada justificativa, quando as circunstâncias do caso demonstrarem a sua necessidade antes da ouvida do demandado.*

O primeiro objetivo dos requerentes em crise que buscam a medida cautelar é resguardar o seu direito de ingressar com pedido de Recuperação Judicial, por

---

<sup>1</sup> <https://www.migalhas.com.br/depeso/364143/medidas-cautelares-em-carater-antecedente-de-recuperacao-judicial>

<sup>2</sup> Comentários a lei de recuperação de empresas e falência: lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005/ Daniel Carnio Costa, Alexandre Correa Nasser de Melo - Curitiba: Juruá, 2021, pg. 72

meio da obtenção da antecipação dos efeitos do mencionado instituto, mais especificamente, o *stay period*.

#### **EXPLICA-SE**

**O QUE SE PRETENDE COM ESSA TUTELA É EVITAR O QUALQUER FORMA DE RETENÇÃO / ARRESTO / PENHORA / SEQUESTRO / BUSCA E APREENSÃO E/OU CONSTRIÇÃO RELACIONADA AOS BENS DE CAPITAL ESSENCIAL À MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES EXERCIDAS PELO GRUPO MATINHA.**

Dessa forma, antecipar os efeitos do “*stay*” não só preservará o grupo econômico em situação de crise, como também **permitirá a manutenção das operações agrícolas e investimento da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores**, promovendo a preservação da sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Isto posto, o art. 300, do CPC<sup>3</sup>, disciplina os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano. *In casu*, ambos estão presentes, senão vejamos.

**O *fumus boni iuris*, consistente na plausibilidade do direito alegado, está devidamente demonstrado na presente petição. A essencialidade dos bens móveis referidos foi descrita e comprovada, evidenciando sua imprescindibilidade para o regular desenvolvimento das atividades empresariais da Recuperanda.**

Por outro lado, o **perigo de dano evidencia-se, portanto, no fato de que o não reconhecimento da essencialidade dos bens comprometeria totalmente os objetivos dos Requerentes, uma vez que estariam vulneráveis a qualquer medida constritiva ou expropriatório e, conseqüentemente, impossibilitados de exercer suas atividades produtivas, resultando na incapacidade de gerar qualquer faturamento, prejudicando gravemente a sustentabilidade financeira e operacional dos Requerentes.**

Frise-se, Excelência, que a Recuperanda não busca uma forma de se esquivar do cumprimento de suas obrigações, mas de equalizar e balancear os interesses individuais com os interesses do coletivo de credores.

---

<sup>3</sup> Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

É exatamente este o entendimento perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), conforme precedente do Ministro Relator Luís Felipe Salomão. *In verbis*:

**“Com o advento da Lei nº. 11.101/05, o ordenamento jurídico pátrio supera o dualismo pendular, havendo um consenso na doutrina que a interpretação das regras da recuperação judicial deve prestigiar a preservação dos benefícios sociais e econômicos que decorrem da manutenção da atividade saudável, e não os interesses de credores ou devedores, sendo que, **diante das várias interpretações possíveis, deve-se escolher aquelas que busca conferir maior ênfase à finalidade do instituto da recuperação judicial**”.** (REsp n. 1.337.989/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 8/5/2018, DJe de 4/6/2018).

À vista do que foi exposto, a retirada destes bens móveis comprometeria severamente a continuidade das atividades do Grupo pois, sem eles, o exercício das atividades de lavoura, bem como a aplicação e transporte de insumos e a mobilização de equipamentos seria drasticamente prejudicado, o que resultaria em atrasos significativos no cronograma de plantio e na manutenção das operações agrícolas.

Nesse contexto, é imperativa a antecipação dos efeitos do *stay period*, tendo em vista que alguns dos bens essenciais à atividade dos Recuperandos estão gravados com Alienação Fiduciária, havendo, portanto, iminente risco do ajuizamento de Ações de Busca e Apreensão, o que demonstra a existência do perigo da demora.

Por estas razões, não seria razoável, Excelência, permitir a retirada dos bens adiante descritos, já depreciados, incorporados e até mesmo adaptados ao dia a dia da Recuperanda, e gerar, dessa forma, a necessidade de aquisição de outros bens similares em substituição. Considerando a frágil condição da empresa em recuperação, a manutenção dos bens retromencionados, uma vez que agora resta comprovada sua essencialidade, está em conformidade com o princípio basilar da Lei 11.101/05 – que é a preservação da atividade empresarial.

## 1.1. DA ESSENCIALIDADE DOS BENS DE CAPITAL. BENS ESSENCIAIS DO DEVEDOR. EXCEÇÃO LEGAL E JURISPRUDENCIAL

Mesmo em relação aos créditos não sujeitos à recuperação judicial, é competente o Juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre **bens de capital essenciais** à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/05, que será implementada mediante a cooperação jurisdicional. Isso é o que dispõe o art. 6º, § 7º-A, da LRF, com a redação dada pela Lei n. 14.112/2020.

No mesmo sentido, é o primeiro dos quatro enunciados aprovados no 2º Fórum de Recuperação Empresarial e Falências (Fonaref), realizado no dia 09 de maio de 2024. Diz o entendimento:

“Incumbe ao juízo da recuperação judicial, quando provocado, o reconhecimento da essencialidade do bem de capital, mediante a análise das circunstâncias do caso”.

Sob essa perspectiva, a eventual prática de atos de constrição e expropriação patrimonial que tenham como foco os bens essenciais listados abaixo colocariam em risco a continuidade das atividades do Grupo Matinha – e, conseqüentemente, a própria finalidade do instituto da recuperação judicial. Tais atos atentariam contra o princípio da preservação da empresa, que busca sua reabilitação econômica de maneira regular.

Importante salientar que o processo de alienação fiduciária também é o meio pelo qual as administradoras de consórcio garantem que os bens adquiridos por meio de carta de crédito permaneçam em garantia ao grupo de consórcio, até a quitação do saldo devedor pelos contemplados.

Nesse contexto, conforme pacífica orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, ***“Compete ao juízo da recuperação judicial a prática de atos constritivos e executórios sobre o patrimônio da empresa recuperanda, competindo-lhe, ainda, a análise acerca de sua essencialidade”***.

Assim, tendo em vista a evidente essencialidade da propriedade rural e dos equipamentos a seguir listados, necessária se faz a blindagem desses bens frente às prováveis ações de busca e apreensão que vierem a ser propostas pelos credores. Neste sentido, é o entendimento consolidado do STJ. Vejamos:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. LIMINAR DEFERIDA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO TRABALHISTA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUSTIÇA LABORAL. DEPÓSITO RECURSAL REALIZADO ANTES DO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO. RETENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. ART. 76 DA LEI N. 11.101/2005. **1. Os atos de execução dos créditos individuais e fiscais promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, tanto sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/45 quanto da Lei n. 11.101/2005, devem ser realizados pelo Juízo universal. Inteligência do art. 76 da Lei n. 11.101/2005.** (...) 4. Agravo interno não provido. (AgInt no CC n. 172.707/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe de 2/10/2020.) (Grifo nosso)

AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO - DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - COMANDO QUE AFRONTA DECISÃO DO STJ ADOTADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N.º 152.434/MG - RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE. (...) **2. Iniciada a recuperação judicial, é mister que os atos constritivos aos ativos da sociedade sejam submetidos ao Juízo Recuperacional, sob pena de esvaziamento dos propósitos da recuperação. Precedentes da Segunda Seção.** (...) (AgInt na Rcl n. 35.032/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, DJe de 4/12/2020.) (Grifo nosso)

A Lei nº 11.101/05 estabelece como seu principal objetivo a continuidade da operação empresarial, promovendo medidas práticas destinadas a permitir a recuperação da situação de crise financeira que a empresa devedora enfrenta, além de preservar sua função social da unidade produtiva e incentivar a atividade econômica de forma geral, conforme descrito em seu artigo 47.

A atividade principal do Grupo Matinha é a produção de grãos. É do plantio de soja, milho e feijão que a Recuperanda obtém, portanto, rendimentos para o pagamento de funcionários, impostos, credores e fornecedores.

Dessa forma, o Grupo Matinha utiliza regularmente de diversos equipamentos como tratores, colheitadeiras, caminhonetes etc., que são considerados bens essenciais à sua atividade. Confira-se a listagem abaixo:



**Relação de Bens Essenciais em Alienação Fiduciária (Financiamento ou Consórcio)**

<b>ATIVO</b>	<b>MODELO</b>	<b>ANO</b>	<b>IDENTIFICAÇÃO</b>	<b>GRAVAME</b>
<b>Automóvel</b>	Jeep Compass	2022/2023	SCM7D11	Alienação fiduciária
<b>Automóvel</b>	Ram Classic Laramie	2022/2022	SCQ9F12	Alienação fiduciária
<b>Caminhão</b>	Volvo FH 540 6X4T	2021/2021	FWI9C15	Alienação fiduciária
<b>Caminhão</b>	Randon SR BA	2012/2013	AWF4A08	Alienação fiduciária
<b>Caminhão</b>	Randon SR BA	2012/2013	AWF4A06	Alienação fiduciária
<b>Caminhão</b>	Randon RE DL	2012/2013	AWF4A07	Alienação fiduciária
<b>Caminhão</b>	Volvo FH 540 6X4T	2021/2021	ECS1B65	Alienação fiduciária
<b>Caminhão</b>	AIZ Alfasteel Rebasdy	2021/2021	RCE2G71	Alienação fiduciária
<b>Caminhão</b>	AIZ Alfasteel Srasbs	2021/2021	RCE2E71	Alienação fiduciária
<b>Caminhão</b>	AIZ Alfasteel Srasbs	2021/2021	RCE2G61	Alienação fiduciária
<b>Caminhão</b>	DAF XF FTT 530	2022/2022	SBW9J30	Alienação fiduciária
<b>Caminhão</b>	AIZ Alfasteel Srasbs	2021/2021	RCN9G77	Alienação fiduciária
<b>Caminhão</b>	AIZ Alfasteel Rebasdy	2021/2021	RCH8D37	Alienação fiduciária
<b>Caminhão</b>	AIZ Alfasteel Srasbs	2021/2021	RCH8E07	Alienação fiduciária
<b>Caminhão</b>	DAF XF FTT 530	2021/2022	RBZ1H37	Alienação fiduciária
<b>Caminhão</b>	AIZ Alfasteel Srasbs	2022/2022	SCP4A43	Alienação fiduciária
<b>Caminhão</b>	AIZ Alfasteel Rebasdy	2022/2022	SCP4A83	Alienação fiduciária
<b>Caminhão</b>	AIZ Alfasteel Srasbs	2022/2022	SCP4A03	Alienação fiduciária
<b>Caminhão</b>	DAF XF FTT 530	2023/2023	SDJ2E01	Alienação fiduciária
<b>Caminhão</b>	Facchini SRF	2023/2023	SDE5B33	Alienação fiduciária
<b>Caminhão</b>	Facchini SRF	2023/2023	SDI5C73	Alienação fiduciária
<b>Caminhão</b>	Facchini SRF	2023/2023	SDE5B23	Alienação fiduciária
<b>Caminhão</b>	DAF XF FTT 530	2023/2023	SCH9G21	Alienação fiduciária
<b>Caminhão</b>	Facchini SRF	2023/2023	SDD7I13	Alienação fiduciária
<b>Caminhão</b>	Facchini SRF	2023/2023	SDD7G83	Alienação fiduciária
<b>Caminhão</b>	Facchini SRF	2023/2023	SDD7H13	Alienação fiduciária



<b>Caminhão</b>	DAF XF FTT 530	2023/2023	SCM3F01	Alienação fiduciária
<b>Caminhão</b>	Facchini SRF	2023/2023	SDD7H53	Alienação fiduciária
<b>Caminhão</b>	Facchini SRF	2023/2023	SDD7G93	Alienação fiduciária
<b>Caminhão</b>	Facchini SRF	2023/2023	SDD8A83	Alienação fiduciária
<b>Caminhão</b>	Volvo FH 540 6X4T	2018/2018	QNJ1I96	Alienação fiduciária
<b>Caminhão</b>	NOMA	2013/2013	OBJ9D49	Alienação fiduciária
<b>Caminhão</b>	NOMA	2013/2013	OBJ9D80	Alienação fiduciária
<b>Caminhão</b>	NOMA	2013/2013	OBJ9E29	Alienação fiduciária
<b>Caminhão</b>	Volvo FM 440	2007/2008	DXA7B32	Alienação fiduciária
<b>Trator</b>	MASSEY FERGUSON	2023	-	Alienação fiduciária
<b>Trator</b>	NEW HOLLAND T6110	2021	-	Alienação fiduciária
<b>Trator</b>	NEW HOLLAND T6110	2016	-	Consórcio
<b>Colheitadeira</b>	NEW HOLLAND CR9060	2016	-	Alienação fiduciária
<b>Plantadeira</b>	PRECISA IMPLEMENTO AGRÍCOLA	2013	-	Consórcio
<b>Plataforma</b>	NEW HOLLAND CORTE 35 PES DRAPER	2017		Alienação fiduciária
<b>Plataforma</b>	NEW HOLLAND CORTE 35 PES DRAPER	2017	HCCBDF35AHCN01451	Alienação fiduciária
<b>Equipamento</b>	STARA PLAINA AGRICOLA	2022	PAD-CC12554	Consórcio

Nesse contexto, explica-se que os caminhões são elementos essenciais para a atividade de transporte desenvolvida pelos Requerentes, pois representam o principal meio utilizado para o escoamento de mercadorias, o que torna o seu papel fundamental na logística e no funcionamento das operações diárias do setor.

Registre-se que **os caminhões são o alicerce das transportadoras, fundamentais para a viabilidade operacional e sucesso do negócio.** A escolha e manutenção adequada da frota, aliadas a boas práticas de gestão, são essenciais para a competitividade, eficiência e rentabilidade de uma transportadora. Confira-se:









Lado outro, atendo-se à atividade agrícola, importa elucidar que **os Tratores** são responsáveis por uma série de tarefas no preparo do solo, plantio e colheita de várias culturas agrícolas. Considerados um maquinário indispensável na lavoura, de modo que, o trator confere mais precisão, uniformidade e qualidade ao trabalho realizado, essencial para o desempenho do agricultor na comercialização de seus produtos.





A **Plantadeira** é crucial para os produtores rurais, pois permite a semeadura rápida e uniforme em grandes áreas, garantindo o espaçamento ideal entre as sementes e uma plantação mais eficiente. Isso melhora a produtividade e a qualidade da colheita, além de otimizar o tempo e os recursos, o que é vital para o sucesso das safras.

Frise-se que o modelo utilizado pelos Recuperandos é voltado para a agricultura de precisão, o que significa que ela conta com tecnologia para garantir que as sementes sejam plantadas de forma mais uniforme e no local exato. A plantadeira é equipada com sistemas de distribuição de sementes e regulagens que permitem o controle preciso da profundidade de plantio, espaçamento entre as sementes e taxa de semeadura. Isso resulta em uma melhor produtividade e maior aproveitamento da área plantada.



Já a **colheitadeira** é essencial para um produtor rural, pois automatiza e agiliza o processo de colheita, permitindo que grandes áreas sejam colhidas de maneira eficiente e em menor tempo. Isso reduz os custos operacionais, minimiza perdas e garante a qualidade dos grãos, sendo fundamental para o aumento da produtividade e a rentabilidade da produção agrícola.





Por fim, em relação aos **automóveis**, estes garantem o acesso a todas as áreas da propriedade, independentemente das condições do terreno, além de conterem maior espaço para carga e reboque de equipamentos entre as fazendas, sendo, portanto, amplamente usado na gestão das fazendas pelo Recuperando. Também são utilizados para a logística de peças; visitas às áreas plantadas; viagens de prospecção de novas áreas de arrendamento.



À vista disso, o Juízo Recuperacional instituído no momento do deferimento da recuperação judicial deve determinar a blindagem destes bens (mesmo aqueles que se encontram alienados fiduciariamente), por se tratar de bens essenciais à atividade da Recuperanda.

Assim, conforme demonstrado acima, os autores são produtores rurais que executam a atividade em larga escala, empregando um grande número de funcionários, o que reforça a caracterização de essencialidade das propriedades rurais e dos maquinários para continuidade e manutenção das atividades do Grupo.

## **2. DA COMPETÊNCIA PARA O CONHECIMENTO DO PEDIDO. ART. 3º DA LEI Nº 11.101/2005**

Por força do que é disposto no artigo 3º da Lei nº 11.101/2005, que trata da competência para o conhecimento de ações de Recuperação Judicial, temos que:

Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

No caso em tela, é possível constatar que o principal estabelecimento das Recuperandas está localizado no município de Bom Jardim de Goiás - GO, uma vez que sua sede social, bem como os centros administrativo, operacional e financeiro do Grupo Matinha estão localizados nesta cidade. É em **Bom Jardim de Goiás-GO onde estão localizados o empreendimento Auto Posto Matinha, Transfsf Transportes Ltda e de onde trabalham dos produtores rurais Samuel Rezende Cunha, Cecília Caetano Vilela Mesquita, Helvio Vilela Mesquita e Esmeria Caetano Antunes Vilela**, e de onde, portanto, emanam as decisões estratégicas sobre as atividades desenvolvidas pelas Recuperandas.

Semelhantemente, as atividades agrícolas e pecuárias do Grupo Recuperando são realizadas em áreas próprias, cuja área total é de 3.253,2397 hectares, das quais um percentual é arrendado para outros produtores. Vejamos:

ATIVO	MUNICÍPIO	MATRÍCULA	ÁREA TOTAL (ha)
Fazenda Matinha	Aragarças, Zona Rural	3.284	607,6794
Chácara Pântano	Aragarças, Zona Rural	3.642	18,9365



<b>Fazenda Barreiro</b>	Aragarças, Zona Rural	4.503	595,078
<b>Fazenda Joana D'arc</b>	Aragarças, Zona Rural	8.055	785,5066
<b>Fazenda Lagoa</b>	Caiapônia, Zona Rural	11.441	614,56
<b>Fazenda Lagoa</b>	Caiapônia, Zona Rural	18.479	631,4792

Consigne-se ainda que os Produtores também são arrendatários de 542,8162 hectares, corroborando para a diversificação da cultura de plantio, todos no município de Bom Jardim de Goiás – GO.

Por sua vez, recorde-se que Bom Jardim de Goiás-GO é um distrito judiciário que está integrado na Comarca de Aragarças-GO. Assim, há cartórios judiciais e unidades que realizam atos processuais básicos, mas as decisões principais são centralizadas na sede da Comarca.

Além disso, consoante previsão do art. 61, do CPC, a competência desde juízo foi fixada quando da apreciação da Cautelar Antecedente (ação acessória), tornando-se prevento para processar e julgar o pedido principal de recuperação judicial (ação principal).

**Logo, por força do que foi exposto, deve o juízo de Aragarças - GO manter-se competente para o processamento do presente pedido de Recuperação Judicial e seus procedimentos.**

### **3. LEGITIMIDADE PARA O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL POR PRODUTORES RURAIS E EMPRESA**

A reforma da LRF – proposta pela Lei 14.112/2020 – inseriu ao artigo 48 os §3º e 4º, que detalham os documentos necessários para a comprovação da prática da atividade profissional do Produtor Rural por um período superior a dois anos. Esta modificação estabelece claramente que produtores com menos de dois anos de registro na Junta Comercial também podem solicitar a Recuperação Judicial.

A alteração garantiu, portanto, que o Produtor Rural possa ingressar com o pedido de Recuperação Judicial apresentando documentos específicos, que comprovem sua atividade há, no mínimo, dois anos.

“§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR),

ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.

§ 4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF.”

Nesse contexto, é possível constatar que Samuel Rezende Cunha, Cecília Caetano Vilela Mesquita, Helvio Vilela Mesquita e Esmeria Caetano Antunes Vilela são, de fato, Produtores Rurais há mais de 30 anos. Exercem regularmente e de forma organizada atividade econômica rural voltada ao agronegócio, mais precisamente o cultivo de grãos (Soja).

O exercício da atividade rural por mais de 2 (dois) anos pelos Produtores que compõem o Grupo Matinha pode ser constatado pelo Livro Caixa Digital do Produtor Rural, documento que demonstra, de forma clara, que todos são empresários rurais há mais de 2 anos.

Como comprovado nos autos, os Produtores Rurais também possuem efetiva inscrição perante o Registro Público de Empresas Mercantis – Junta Comercial do Estado de Minas Gerais - JUCEMG.

De igual forma, consoante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica na Receita Federal do Brasil, verifica-se que tanto o Auto Posto Matinha Ltda quanto a empresa **Transfsf Transportes Ltda** foram constituídas há mais de 2 anos, sendo, respectivamente, em **13.05.2015** e **09.09.2013**. Vejamos:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 22.442.715/0001-37 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 13/05/2015
NOME EMPRESARIAL AUTO POSTO MATINHA LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) AUTO POSTO MATINHA		FORTE EPP

 <p><b>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b></p> <p><b>CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</b></p>		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>18.847.312/0001-09</b> MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>	DATA DE ABERTURA <b>09/09/2013</b>
NOME EMPRESARIAL <b>TRANSFSF TRANSPORTES LTDA</b>		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) <b>TRANSFSF</b>		PORTE <b>ME</b>

Em acréscimo, registra-se que as empresas supra não são pessoas jurídicas falidas, de modo que, a partir da análise das certidões judiciais expedidas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, não há qualquer anotação a respeito da decretação de falência ou mesmo distribuição de qualquer pedido de recuperação judicial e/ou extrajudicial.

Outrossim, também foram expostas de forma mais concreta a crise econômico-financeira, bem como sua relevância social para a região (Art. 51, I e II, da Lei 11.101/2005), o que ressalta a importância da preservação de suas atividades.

Em razão do que foi exposto, e de toda a documentação anexa, é certo, portanto, que o art. 48 da LRF foi devidamente cumprido, **de modo que os Produtores Rurais que compõem o Grupo Matinha são legitimados a figurar no polo ativo do presente pedido de Recuperação Judicial, nos exatos termos dos arts. 1º e 48 da LRF.**

#### **4. DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL SOB CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL**

A Lei de Recuperação de Empresa e Falência nº 11.101 de 2005 foi recentemente alterada pela Lei nº 14.112 de 2020, a qual incluiu a Seção IV-B, que inseriu na legislação pátria a faculdade da recuperação judicial sob consolidação processual e substancial. Trata-se de instituto que visa maximizar o princípio da economia e da celeridade processuais.

Por meio das consolidações, sociedades pertencentes a um mesmo grupo econômico poderão litigar conjuntamente, hipótese em que ocorrerá litisconsórcio ativo nos moldes do art. 113 e seguintes do Código de Processo

Civil. Desse modo, o processamento da Recuperação Judicial de empresas de um mesmo grupo correrá em um único processo. (art. 69 -J da Lei 11.101/2005).

Art. 69-J: O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

- I - Existência de garantias cruzadas;
- II- Relação de controle ou de dependência;
- III - Identidade total ou parcial do quadro societário e;
- IV - Atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

Conforme demonstrado, as Recuperandas são integrantes de um mesmo grupo econômico e exercem suas atividades de forma integrada e coordenada, de modo que somente um processo de Recuperação Judicial único e conjunto é capaz de possibilitar o soerguimento do Grupo Matinha.

Além de atuarem conjuntamente na produção de grãos, transporte e comercialização de combustível e de estarem sujeitas ao controle comum exercido pelos produtores rurais Samuel Rezende Cunha, Cecília Caetano Vilela Mesquita, Helvio Vilela Mesquita e Esmeria Caetano Antunes Vilela, estes comungam de inúmeros direitos e obrigações entre si. Vale destacar que grande parte de suas dívidas sujeitas à recuperação judicial, e dos bens essenciais à continuidade do negócio, derivam dos mesmos contratos e instrumentos. Do mesmo modo, a origem de sua momentânea crise financeira também tem causas coincidentes.

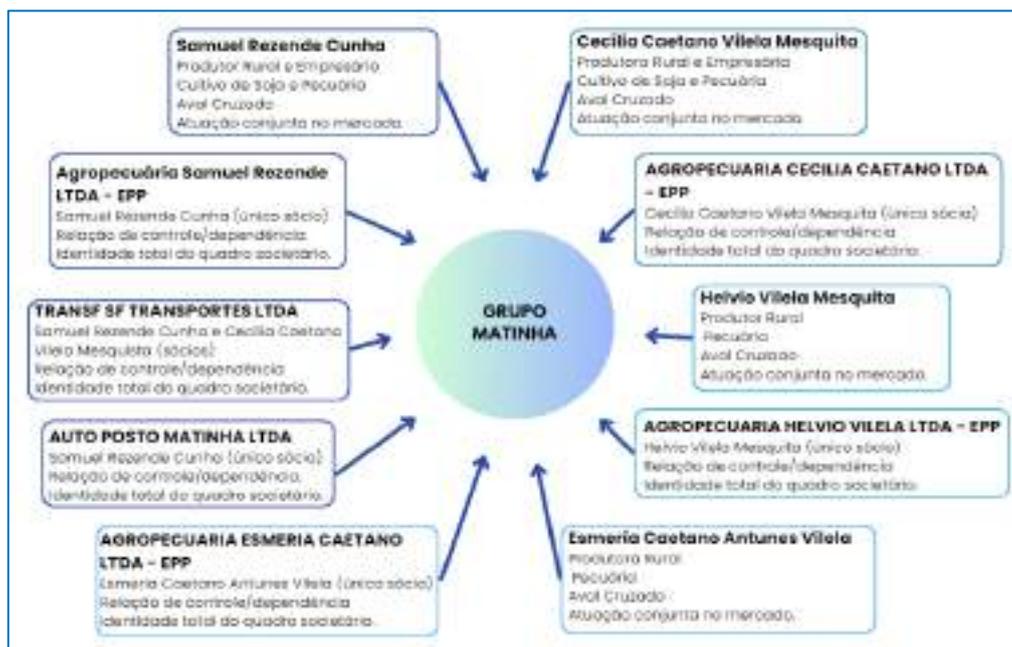
As Recuperandas, embora não constituam um grupo societário de direito, o são de fato, como é muito mais comum no Brasil, inclusive – principalmente no setor do Agronegócio. O Grupo Matinha é composto, portanto, por sociedades juridicamente independentes, com patrimônio e personalidade jurídica próprios. No entanto, tais sociedades têm forte interligação econômica e operacional que

decorre, em especial, da interdependência e complementaridade das atividades e das atividades que desenvolvem.

Este entendimento encontra amparo na jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), por meio do REsp 1.449.772/PE. Vejamos:

“1. Agravo de instrumento de decisão (fl. 5 16/526) que determinou o bloqueio das contas bancárias em nome do agravante e o arresto dos bens imóveis listados pela Fazenda Nacional, em razão do reconhecimento de formação de grupo econômico de fato. 2. **Há indícios de formação de grupo econômico de fato, que se evidencia através dos atos constitutivos das sociedades econômicas, nas quais se observam a repetição dos nomes dos sócios em várias empresas e o grau de parentesco existente entre eles, bem como o controle centralizado, configurando a hipótese prevista no § 1º, 2º e 4º do art. 243 da Lei nº 11.941/2009, que regula a vedação constitucional ao anonimato” (inciso IV do art. 5º da CF) (STJ, REsp 1.449.772/PE 2014/0091825-0, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 29.10.2014) (Grifou-se).**

Em virtude de os negócios do Grupo serem afetados em conjunto e na sua totalidade, um pedido de recuperação judicial isolado seria ineficaz em razão do perfil dos passivos (credores comuns, fluxo de caixa comum e garantias cruzadas), o presente pedido de recuperação judicial deverá obedecer ao litisconsórcio ativo, uma vez que há inequívoca confusão entre os ativos e passivos, comuns aos produtores. Confira-se:



No que se refere à atuação conjunta dos Recuperandos no mercado, isso é evidenciado pela figura de liderança do agricultor Samuel Rezende Cunha e das coordenações de Cecília Caetano Vilela Mesquita, Helvio Vilela Mesquita e Esmeria Caetano Antunes Vilela, os quais concentram as principais decisões estratégicas e operacionais do grupo econômico.

Isso porque, ao buscar o crescimento empresarial, promoveu-se significativos investimentos financeiros, aplicando capital de forma a consolidar a presença de outras duas atividades empresariais integradas à atividade rural primária. Entretanto, fatores externos, como oscilações econômicas e variações de mercado não controláveis, impactaram uma crise econômico-financeira que comprometeu a sustentabilidade do grupo.

À vista disso, se notabiliza não apenas a interdependência das empresas sob a gestão unificada, mas também uma atuação conjunta que caracteriza um grupo econômico de fato, ou seja, as empresas além de compartilhar um vínculo estratégico e operacional, enfrentam conjuntamente os desafios decorrentes do declínio econômico, tornando-se evidente a necessidade do deferimento do processamento do presente pedido de Recuperação Judicial sob o rito da consolidação processual e substancial

Para mais, a atuação conjunta das Recuperandas no mercado é evidenciada tanto pelo Contrato de Parceria Agrícola e Pecuária, com duração de 10 anos - de janeiro de 2020 a janeiro de 2030 -, firmado para formalizar o exercício comum da atividade rural e pecuária, quanto pela emissão conjunta de Cédulas de Crédito Rural e pela negociação coletiva de sementes, fertilizantes e defensivos químicos.

Em acréscimo, frisa-se que os documentos e requisitos da Recuperação Judicial são, com completez, apresentados de forma individualizada, nos termos exigidos pelo art. 51 da “LRF” – exceção feita aos demonstrativos contábeis, que são apresentados de maneira consolidada.

## **5. O GRUPO MATINHA E SUA IMPORTÂNCIA PARA O AGRONEGÓCIO BRASILEIRO**

Antes de abordar o crescimento exponencial do empreendimento rural e empresarial do Grupo Matinha, é importante pontuar o histórico de seus componentes, os quais ao longo de suas trajetórias, deram continuidade a um

legado familiar alicerçado na pecuária e, mais recentemente, diversificaram suas atividades econômicas.

O empreendimento rural da família - teve início em meados de 1950, com o Senhor Helvio de Paiva Mesquita, pai do Recuperando Helvio Vilela Mesquita, que iniciou as atividades no setor agropecuário. Com dedicação e trabalho contínuo, Helvio Vilela Mesquita juntamente com Esmeria Caetano Antunes Vilela, deram continuidade ao negócio familiar, consolidando-se no setor de pecuária. O sucesso obtido permitiu o crescimento gradual da atividade, com ampliação das áreas destinadas à criação de gado.

Com o passar dos anos, a recuperanda Cecília Caetano Vilela Mesquita e seu marido, Samuel Rezende Cunha, decidiram expandir o negócio familiar ingressando diretamente na agricultura. Focaram suas atividades no plantio de soja, que foi gradativamente ampliado, refletindo o desenvolvimento das atividades econômicas e o aproveitamento das terras da família.

Com o aumento da produção e as novas demandas logísticas geradas pela atividade agrícola, Samuel Rezende Cunha vislumbrou a possibilidade de diversificar ainda mais o campo de atuação da família. Assim, ele decidiu empreender no ramo de transportes, com a TRANSF SF TRANSPORTES LTDA que se tornou um importante ativo na região de Bom Jardim de Goiás. A empresa iniciou suas atividades com apenas um caminhão e, em um curto período, cresceu exponencialmente, expandindo sua frota para oito caminhões no primeiro ano e alcançando doze caminhões no ano seguinte.

Para mais, há de ressaltar ainda a expansão para o ramo de combustíveis com a aquisição do Auto Posto Matinha LTDA, em dezembro de 2022, sendo este um dos principais estabelecimentos do Município de Bom Jardim de Goiás-GO.

Por conseguinte, a atividade exercida no empreendimento envolve a venda de combustíveis e lubrificantes para veículos automotores no varejo, além da prestação de serviços de transporte rodoviário de produtos perigosos, como substâncias inflamáveis e corrosivas, conforme regulamentações específicas de segurança. Sob a administração atual, os Recuperandos implementaram diversas atualizações visando o aprimoramento de seus serviços.

Nos últimos anos, diante da leve queda na rentabilidade do ramo pecuário, os Recuperandos optaram por diversificar suas fontes de receita. Dessa forma, decidiram direcionar parte de suas terras para o arrendamento voltado ao



cultivo de soja, uma estratégia que equilibrou a produção agropecuária e gerou novas oportunidades de crescimento.

Esse histórico evidencia o comprometimento dos Autores em manter e ampliar o legado familiar, além de sua visão empreendedora e capacidade de adaptação frente aos desafios do mercado. Os negócios conduzidos pela família possuem relevante impacto econômico para a região, contribuindo de forma significativa para o desenvolvimento local e para a geração de empregos.

Paralelamente a esses desafios, os requerentes também tiveram que lidar com a queda não só nos preços das commodities, como também dos transportes e cargas, aliado ao aumento substancial das taxas de juros para o financiamento de maquinários, custeio da safra e investimentos.

Contudo, apesar das adversidades, o Grupo Matinha manteve seu compromisso com o cultivo de grãos em Paracatu, além de dar continuidade às obras para concluir o projeto da represa de retenção.

Ao longo de sua trajetória, a família demonstrou impressionante capacidade de adaptação e superação. A história dessa família é um testemunho do espírito empreendedor e da capacidade de transformar desafios em oportunidades, contribuindo de maneira significativa para tanto para o desenvolvimento do setor agrícola e pecuário, como no setor de transportes e combustível.

## **6. SÍNTESE FÁTICA. RAZÕES PARA A CRISE**

Apesar de operar em larga escala, manter uma equipe bem treinada e investir continuamente em tecnologias que asseguram alta produtividade e inovação, o Grupo Matinha enfrenta uma série de fatores internos e externos que impactam diretamente sua capacidade de solvência.

Assim como um problema técnico isolado não é suficiente para causar a queda de um avião, no agronegócio, dificuldades pontuais não comprometem, por si só, um empreendimento sólido como o do Grupo Matinha. Superar desafios é parte da rotina do produtor rural, mas a ocorrência simultânea de múltiplos fatores de risco pode ameaçar a viabilidade financeira de empresas voltadas para o agronegócio.

Em um cenário de alavancagem e maior exposição a riscos, a família enfrentou eventos externos de natureza macroeconômica e geopolítica que dificultaram significativamente o cumprimento das metas financeiras previstas para as safras de 2021 a 2024.

O primeiro desses eventos foi a pandemia de COVID-19, que impactou amplamente o agronegócio brasileiro, prejudicando a cadeia de suprimentos, a logística e a demanda por commodities agrícolas. Ainda lidando com os reflexos da pandemia, a família foi surpreendida pelo conflito entre Rússia e Ucrânia, iniciado em fevereiro de 2022, que continua a gerar efeitos adversos no setor agrícola do Brasil.

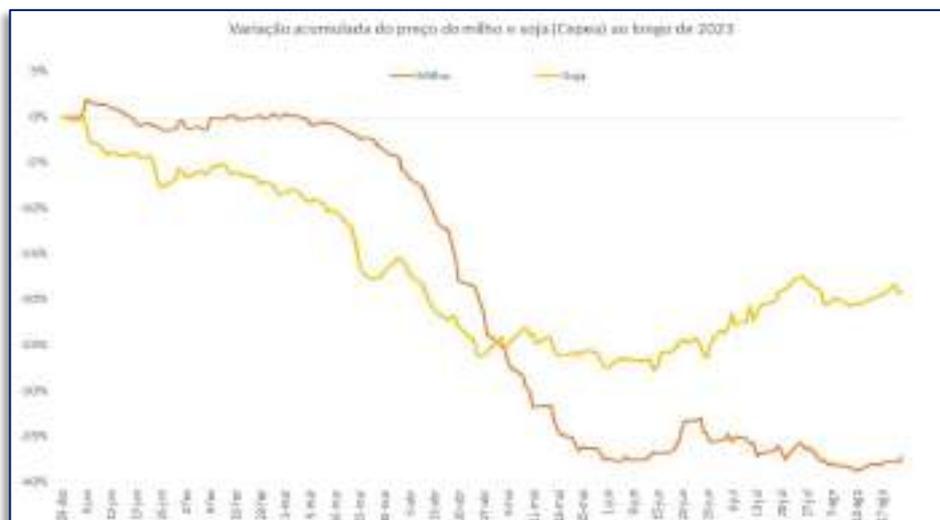
Nesse contexto, os desafios impostos pelo cenário econômico nacional e global testaram a resiliência dos produtores a partir de 2022. O principal deles está relacionado à importação de fertilizantes. Segundo o Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), 80% dos fertilizantes usados no Brasil são importados e, desse percentual, mais de 20% vêm da Rússia. Tal dependência ocasionou grandes variações no preço de alguns insumos agrícolas, como o aumento de quase 300% no preço do adubo MAP (**gráfico 1**).

**Gráfico 1**

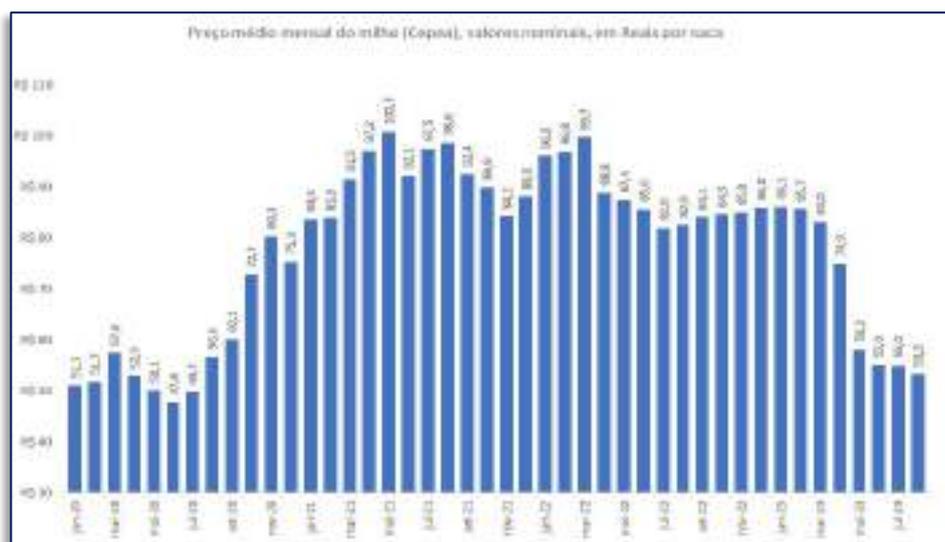


A crise se agravou com a queda nos preços das sacas de soja e milho, claramente observada nos **gráficos 2 e 3**. As vendas de soja com preços 35% abaixo do esperado, e de milho com 53% de perda no preço a partir da safra de 2022, impactaram sobremaneira as finanças da família.

**Gráfico 2**



**Gráfico 3**



Segundo o Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada (Cepea), instituição vinculada à Universidade de São Paulo (USP) desde 1983, os custos de produção agrícola alcançaram R\$ 6.000 por hectare em julho de 2022, mais que o dobro do registrado em 2020. Esse cálculo considera o valor dos insumos, sementes, transporte e demais operações necessárias.

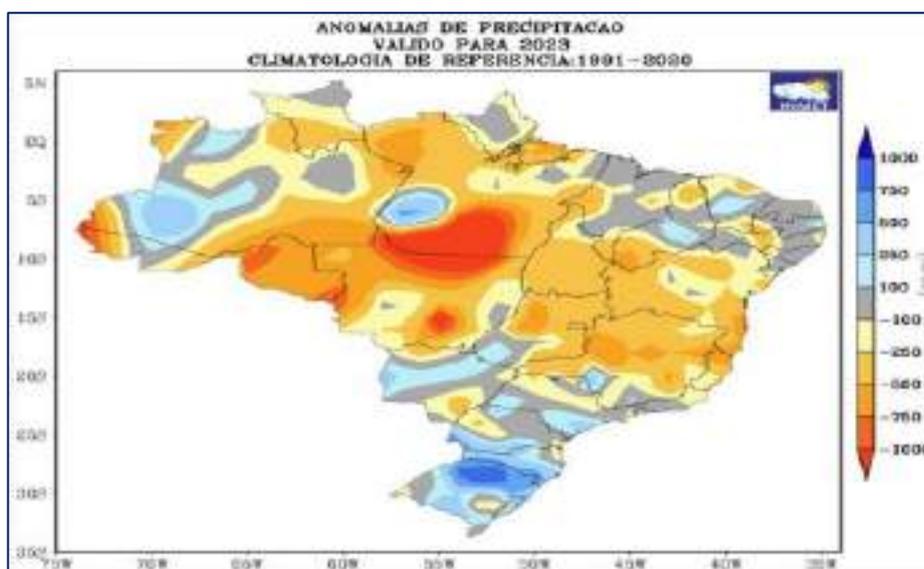
Com base nos preços de insumos de janeiro a maio de 2023 e na projeção de preço futuro da soja para março de 2024, estimado em US\$ 13 por bushel, a receita por hectare da oleaginosa cairia para R\$ 5.693 – uma redução de 25% em comparação à safra anterior, ficando abaixo do custo de produção. Esse cenário

reflete um aumento de gastos que supera o crescimento da receita: enquanto os custos cresceram 37,4%, o faturamento médio dos produtores rurais avançou apenas 6,44% em 2022.

No mercado, o preço da soja no Porto de Paranaguá voltou a ficar abaixo de R\$ 117 por saca de 60 quilos, enquanto nas praças de Goiás o valor chegou a R\$ 100 por saca, em função das diferenças de frete e impostos em relação ao porto.

Além disso, no Centro-Oeste, o período de estiagem afeta grande parte das estações na bacia do rio Tocantins (abrangendo Goiás, Distrito Federal, Minas Gerais, Tocantins, Maranhão e Pará). Mesmo as regiões em condição considerada normal apresentam sinais de recessão hídrica, conforme indicado pelo Gráfico 4, representado em tons de laranja.

**Gráfico 4**



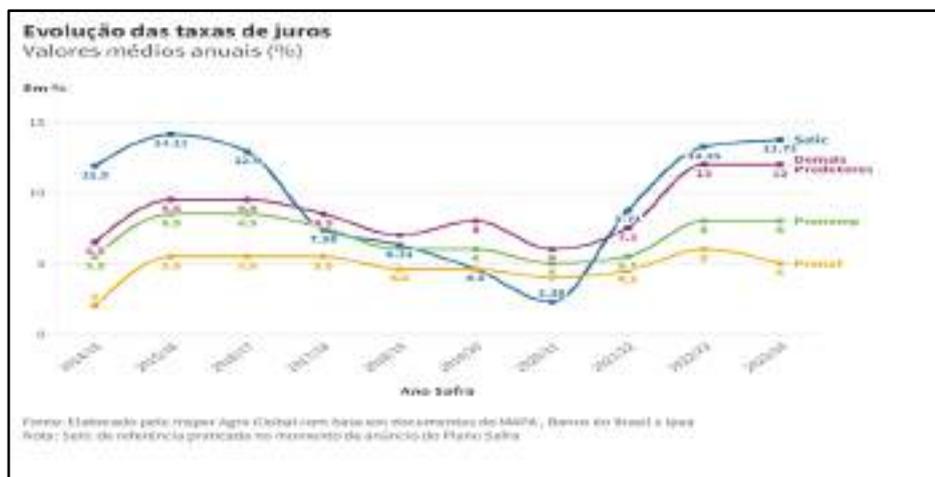
Em decorrência desse cenário, os Recuperandos sofreram com impactos significativos, em especial nas Safras de 2023/2024.

Além das dificuldades já citadas, observou-se nos últimos anos um incremento significativo nas taxas de juros praticadas no crédito rural – o que trouxe desafios adicionais para os produtores agrícolas.

A taxa básica de juros (SELIC), que norteia os financiamentos de forma geral no Brasil, subiu seis vezes nos últimos anos e só recentemente começou a cair lentamente (**gráfico 5**). Esse aumento nas taxas de juros teve um impacto direto sobre os custos de financiamento para os agricultores, tornando mais oneroso o acesso ao crédito para investimentos em insumos, maquinário agrícola

e custeio da produção. Nos financiamentos para compra de equipamentos, observou-se um aumento da taxa de juros anual de 7,5% para 18%.

**Gráfico 5**



No caso dos custeios agrícolas, o aumento foi ainda maior: de 7,5% para 21% ao ano. Soma-se a isso os custos com seguros agrícolas (que chegam a 8,5% do valor da operação), além da incidência do IOF e da contratação casada de seguros, consórcios e previdência privada, entre outros produtos (prática ilegal, mas que se tornou uma exigência dos bancos para a liberação de recursos de custeio), e não é difícil concluir que a conta do produtor rural não fecha.

Esse cenário de custos financeiros elevados – o custeio médio do crédito está em 30,5% ao ano –, reflete diversos fatores macroeconômicos, como a política monetária adotada pelo Banco Central para controlar a inflação, a volatilidade nos mercados financeiros e as condições econômicas globais. Para os agricultores, o aumento nas taxas de juros representa um desafio adicional na gestão financeira de suas atividades.

Já na seara empresarial, importa registrar que uma pesquisa recente da NTC&Logística revelou números alarmantes para o setor de transporte rodoviário de cargas no Brasil. Isto é, com o aumento dos custos operacionais e a redução do volume de cargas disponíveis, 39% dos transportadores rodoviários do país enfrentaram uma queda significativa nos lucros durante o primeiro semestre de 2024.

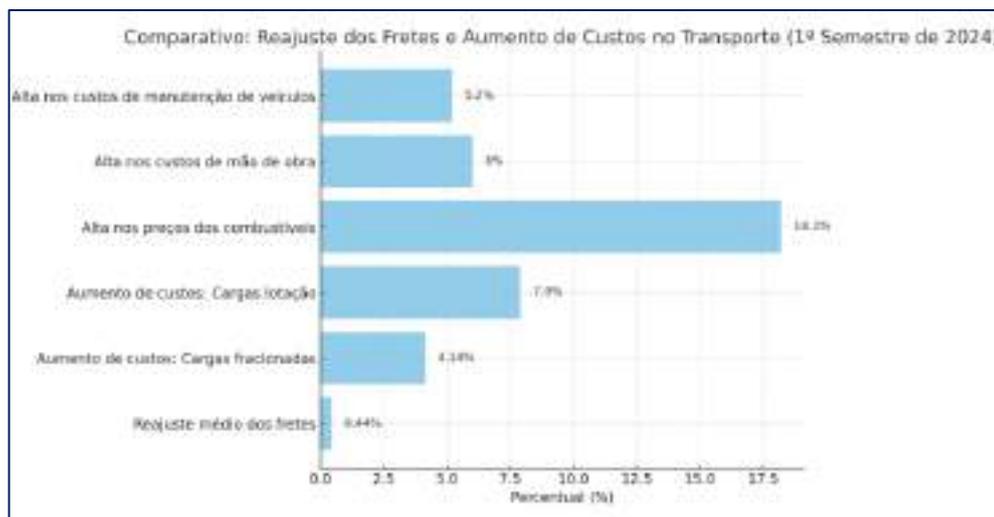
Comparando com a pesquisa realizada em janeiro deste ano, o número de transportadoras que reportaram queda nos lucros cresceu 10 pontos percentuais.

Enquanto isso, apenas 36,5% das empresas relataram uma melhora nos lucros, uma queda considerável em relação aos 53,6% observados seis meses atrás.

Ainda de acordo com o levantamento da NTC&Logística, 49% das transportadoras preveem uma queda no valor do frete nos próximos meses, representando o maior nível de pessimismo desde o início de 2021. Esse cenário é agravado pela preocupação com os impactos da reforma tributária, que 70% dos transportadores acreditam que vai deteriorar o ambiente de negócios. Além disso, as mudanças impostas pelo STF na Lei do Descanso devem afetar 85% das empresas, aumentando os custos operacionais em cerca de 18%.

A situação crítica do TRC no Brasil fica ainda maior ao analisarmos o atual valor do frete. Por exemplo, no primeiro semestre de 2024, houve um reajuste médio de apenas 0,44% nos fretes. Enquanto isso, os custos de transporte aumentaram 4,14% para cargas fracionadas e 7,9% para cargas lotação, impulsionados pelo aumento dos preços dos combustíveis (18,2%), mão de obra (6%) e manutenção de veículos (5,2%)<sup>4</sup>.(gráfico 6)

**Gráfico 6**



Em acréscimo, é válido repisar que a pandemia de Covid-19 provocou uma volatilidade excepcional nos preços do petróleo, especialmente do West Texas Intermediate (WTI), quando comparada a crises anteriores do setor nos últimos 60 anos. Veja-se (**gráfico 7**):

<sup>4</sup> <https://infotruck.com.br/39-das-transportadoras-sofreram-queda-nos-lucros-no-primeiro-semester-de-2024/>

**Gráfico 7**



Esses movimentos cíclicos nos preços, resultantes dos desajustes entre oferta e demanda, também refletiram-se nos estoques de petróleo, que se movimentaram na direção oposta.

No cenário internacional, as incertezas sobre o desempenho das principais economias e as consequências da guerra na Ucrânia também foram fatores significativos. Em linhas gerais, o crescimento ou a desaceleração das principais economias, como os Estados Unidos, China e nações da União Europeia, afeta diretamente a demanda por petróleo.

Isso porque, quando a economia está em crescimento, a demanda por energia e combustíveis geralmente aumenta, elevando os preços do petróleo. Por outro lado, uma recessão ou desaceleração econômica pode reduzir essa demanda, pressionando os preços para baixo.

No que tange as incertezas geopolíticas, a invasão da Ucrânia pela Rússia em 2022 gerou tensões geopolíticas significativas, levando a sanções econômicas contra a Rússia, um dos maiores produtores de petróleo do mundo. Essas sanções, por sua vez, restringiram a oferta de petróleo no mercado global, o que tende a aumentar os preços de maneira geral. Consequentemente, as organizações de países exportadores de petróleo, como a OPEP e a OPEP+, ajustam suas políticas de produção em resposta a incertezas econômicas e geopolíticas.

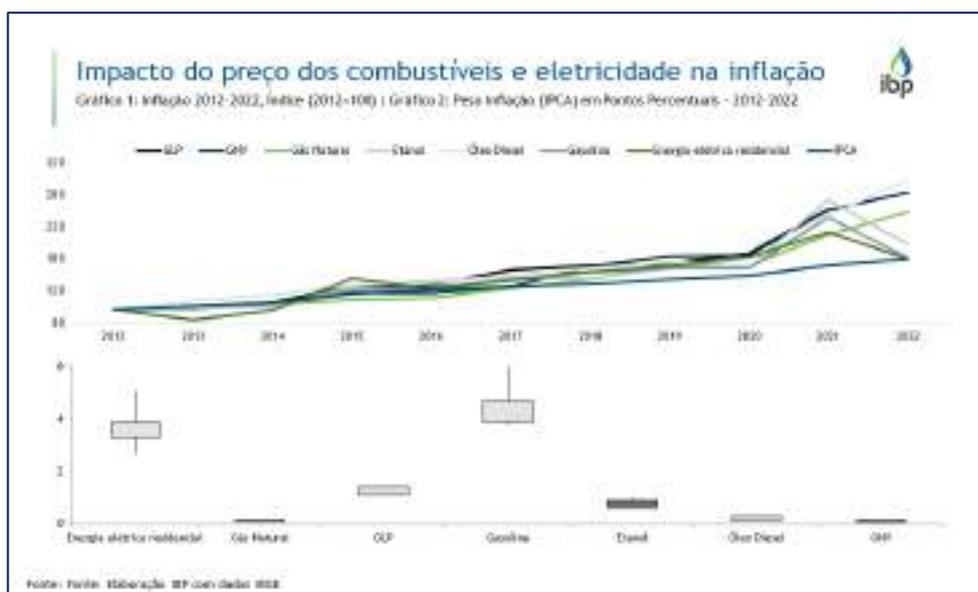
Ademais, conforme estudo divulgado pela IBP, os níveis de preços no setor energético e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) – um dos principais

indicadores da inflação na economia brasileira – estão, em parte, inter-relacionados. **Essa correlação ocorre porque os combustíveis são insumos essenciais na economia.**

O aumento dos custos desses insumos tende a elevar o preço dos produtos finais, criando um efeito em cadeia. Dessa forma, os postos de gasolina, para manter uma apertada margem de lucro, são obrigados a repassar esses custos aos consumidores, o que resulta em preços mais altos na bomba. Isso, por sua vez, pode impactar a demanda, especialmente em regiões onde os consumidores já enfrentam restrições financeiras.

Além disso, devido à pandemia, entre 2020 e 2021, houve um aumento considerável na inflação relacionada aos combustíveis, resultando em uma inclinação mais acentuada da curva do IPCA (**gráfico 8**):

**Gráfico 8**



Ao longo de 2023, os preços dos combustíveis no Brasil foram influenciados internamente pela elevada carga tributária e pela nova política de preços adotada pela Petrobras.

Durante o último ano de vigência do Preço de Paridade de Importação (PPI), entre 17 de maio de 2022 e 16 de maio de 2023, a gasolina da Petrobras foi comercializada, em média, com um valor 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) abaixo da paridade internacional, enquanto o diesel apresentava um preço 0,4% (quatro décimos por cento) inferior.

Com a extinção do PPI, a diferença nos preços foi ampliada. A gasolina passou a custar R\$ 0,19 (dezenove centavos) abaixo da referência internacional, representando uma redução modesta de R\$ 0,08 (oito centavos). Já o diesel registrou um aumento na diferença, passando para R\$ 0,26 (vinte e seis centavos) abaixo do valor de referência, em comparação com apenas R\$ 0,03 (três centavos) durante a vigência do PPI.

Nesse cenário, além da permanência de preços elevados – que afetam negativamente a demanda de forma geral –, o município de Bom Jardim de Goiás (GO) enfrenta desafios econômicos significativos. Agricultura, pecuária e atividades correlatas representam pilares fundamentais para a economia local. Segundo o Observatório DataMPE Brasil, do Sebrae, esses setores são responsáveis por 24,8% dos empregos na região <sup>5</sup> (**Gráfico 9**):

**Gráfico 9**



Nesse contexto, a crise no agronegócio tem gerado impactos indiretos em todos os setores econômicos da região, com efeitos que ainda estão longe de se dissipar. Segundo a Federação da Agricultura e Pecuária de Goiás (FAEG), a produção agrícola no estado pode sofrer uma redução de até 23% devido às condições climáticas desfavoráveis em 2023, impactando também a pecuária e toda a cadeia produtiva associada. Em uma região onde 24,8% dos empregos dependem diretamente do agronegócio, os reflexos incluem aumento do desemprego, queda na arrecadação e retração do comércio local.

<sup>5</sup> <https://datampe.sebrae.com.br/profile/geo/bom-jardim-de-goias?selector245id=geo5203401&selector244id=sector4>

Um exemplo concreto é o Auto Posto Matinha Ltda., cuja receita está 70% vinculada às demandas do agronegócio regional. Nos últimos anos, a empresa registrou uma significativa redução em seu faturamento, demonstrando o impacto direto da crise do setor sobre os negócios da área.

Tradicionalmente, a empresa, típica do interior goiano, sempre funcionou com base na confiança mútua com seus clientes, um dos pilares desde sua fundação. Contudo, a crise atual resultou em um aumento expressivo da inadimplência. Muitos dos clientes, que habitualmente compram a prazo com pagamento mensal, foram severamente afetados, o que ocasionou atrasos ou a ausência de pagamentos.

Dessa forma, resta evidente o encurtamento do ciclo financeiro do Grupo Matinha – ou seja, um fluxo de caixa apertado, justamente quando são cobrados juros mais altos sobre um endividamento que só aumenta.

Em razão de todo o exposto, o nível de endividamento da família alcançou a marca alarmante de **R\$ 35.671.042,39** (trinta e cinco milhões, seiscentos e setenta e um mil e quarenta e dois reais e trinta e nove centavos) em dezembro de 2024. O perfil da dívida apresentada é predominantemente de curto prazo, enquanto o passivo acumulado só poderá ser liquidado por meio de prazos mais longos, alcançados apenas com o respaldo da tutela estatal.

Diante dessas dificuldades, o pedido de Recuperação Judicial ora apresentado busca garantir o funcionamento contínuo da empresa e a viabilidade do financiamento da próxima safra, movimento essencial para o efetivo soerguimento do grupo.

A trajetória do Grupo Matinha exemplifica não apenas os desafios característicos do setor agrícola, mas também a relevância de mecanismos jurídicos que viabilizem a superação de crises como esta, assegurando a sustentabilidade econômica e financeira de negócios fundamentais para a economia nacional.

Nesse sentido, o pedido de recuperação judicial configura-se como uma medida indispensável para reestruturar as dívidas do grupo, possibilitando a continuidade de suas operações e a sobrevivência da empresa.

Com o suporte do Poder Judiciário, o Grupo Matinha terá a oportunidade de superar a crise econômico-financeira que enfrenta, permitindo a manutenção dessa importante atividade produtiva, a preservação dos empregos que ela gera



e, acima de tudo, a proteção dos interesses de seus credores – ações que estimularão a atividade econômica, assegurando a preservação da empresa e sua função social.

## **7. VIABILIDADE ECONÔMICA. SOERGUIMENTO PLENAMENTE POSSÍVEL**

A recente crise, provocada por uma convergência de fatores internos e externos, como a pandemia de COVID-19, conflitos geopolíticos, mudanças climáticas extremas e uma seca severa, submeteu o Grupo Matinha a desafios substanciais. Apesar disso, o histórico de resiliência do grupo e sua habilidade de adaptação apontam para uma trajetória de recuperação consistente. O processo de reestruturação atualmente em curso reflete essa capacidade de resposta às adversidades, calcada em sua experiência consolidada no setor e em sua gestão estratégica.

O pedido de Recuperação Judicial não é um sinal de fraqueza, mas sim uma ferramenta legal indispensável para preservar empregos, assegurar a continuidade das atividades agrícolas e pecuárias e reorganizar suas finanças. Essa iniciativa está alinhada com as melhores práticas de gestão empresarial em momentos de crise, permitindo ao grupo renegociar prazos e condições de pagamento com seus credores, enquanto mantém o foco na geração de resultados operacionais.

Destaca-se que não apenas as Fazendas Matinha, Lagoa e Barreiro são um exemplo do potencial do grupo em transformar investimentos em resultados concretos, mas também o empreendimento de abastecimento (Auto Posto Matinha LTDA), o qual é destaque na região como um dos três principais postos de combustível do município.

Para além disso, destaca-se a atividade de transporte de cargas, que exerce papel fundamental na rentabilidade do Grupo Matinha. Esse empreendimento, um dos mais antigos do grupo, contribuiu de maneira expressiva para o fortalecimento da sua posição no mercado, consolidando-se como uma das bases de sua trajetória de sucesso.

Recorde-se que a relevância da atividade de transporte de cargas pode ser justificada pela sua natureza estratégica na cadeia logística, essencial para a competitividade empresarial. Conforme estudos econômicos sobre gestão de



transportes, essa atividade é crucial para a redução de custos operacionais e a ampliação da margem de lucro.

A análise financeira do grupo reforça sua capacidade de recuperação. O último Demonstrativo de Resultados e o Fluxo de Caixa projetado para o próximo ano demonstram equilíbrio operacional e viabilidade econômica.

Para a safra 2024/2025, estima-se um faturamento de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) e custos de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), gerando um resultado operacional positivo com margem de 40%. Essa margem não apenas cobre os custos operacionais, mas também cria condições para o grupo cumprir com suas obrigações financeiras, desde que os prazos sejam adequados à sua realidade econômico-financeira.

O histórico de 70 anos do Grupo Matinha no mercado é outro elemento que sustenta sua capacidade de soerguimento. Essa trajetória é marcada por uma gestão consistente, pela implementação de inovações tecnológicas e pela resiliência em momentos desafiadores. Em cenários anteriores de dificuldade, o grupo já demonstrou sua habilidade em superar crises, mantendo-se relevante no setor e consolidando sua posição de destaque.

Adicionalmente, o alinhamento estratégico do grupo com práticas sustentáveis e sua habilidade em transformar recursos naturais em resultados econômicos fortalecem sua posição perante os credores. O compromisso com a modernização e a produtividade é um fator essencial para a recuperação, pois amplia a competitividade no mercado e assegura a geração de receitas para cumprimento de seus compromissos.

Em suma, com a reorganização de seus passivos financeiros viabilizada pela tutela jurisdicional, o Grupo Matinha possui todos os fundamentos necessários para superar o atual cenário de crise, retomar sua estabilidade e continuar contribuindo para o desenvolvimento econômico e social da região onde atua.



## 8. BLINDAGEM CONTRA BLOQUEIOS ADMINISTRATIVOS DE CONTA CORRENTE. RELAÇÃO DE CONTAS CORRENTES DA RECUPERANDA. IMPEDIMENTO DE BLOQUEIO DE DEPÓSITOS FUTUROS DURANTE O PERÍODO DE BLINDAGEM. APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO (ASTREINTE)

Como é sabido, a decisão que deferirá o presente pedido de Recuperação Judicial tem como efeito, durante o período do “*stay period*”, a blindagem dos ativos da Recuperanda. No entanto, mesmo diante do mencionado período de suspensão de arrestos, buscas e apreensões e execuções, **a recuperanda espera enfrentar bloqueios administrativos em suas contas bancárias, que a impedirão não só de receber depósitos futuros, mas também de realizar pagamentos a funcionários e fornecedores.**

Esse tem sido o comportamento das instituições financeiras em casos semelhantes. Muito embora a reversão de tal ato seja certa pelo poder judiciário, o tempo necessário para este processo pode comprometer a atividade da Recuperanda, que em razão de sua frágil condição financeira possui caixa reduzido.

O Grupo Matinha encontra-se em fase de colheita e preparação para o plantio da próxima safra de soja, de modo que necessita de pleno acesso a seu capital de giro para que possa manter-se em atividade até que sejam renegociados os passivos trazidos ao juízo pelo processo de Recuperação Judicial.

Convém destacar ainda que, na agricultura, as janelas de plantio são rígidas, o que torna essencial o acesso imediato ao capital de giro necessário para que o plantio possa ser realizado.

Em razão da existência de diversas contas em nome da Recuperanda, e do grande prejuízo para sua operação a ser causado por indevidos bloqueios administrativos, pugna a requerente para que sejam oficiados e informados, quando da decisão de deferimento do processamento do presente pedido de Recuperação Judicial, todas as agências e instituições listadas a seguir, para que não realizem tais atos constritivos sob pena de pagamento de multa diária (astreinte) em caso de desobediência.

O juiz tem a prerrogativa de, por iniciativa própria ou a pedido das partes, adotar medidas que obriguem o réu a obedecer a uma decisão judicial. Repise-se

que o objetivo da astreinte não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas sim estimulá-lo a cumprir a obrigação legal de fazer ou não fazer na forma determinada pelo comando judicial.

A multa cominatória deverá incidir imediatamente, segundo a previsão do art. 537, § 4º, do CPC. O valor final da multa será revertido para o exequente, conforme a disposição do art. 537, § 2º, do CPC. É o que determina a legislação.

A compreensão que se observa tanto na doutrina quanto na jurisprudência, é que **o valor da multa deve ser robusto, orientada a quantificação pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo que seja mantida sua força coercitiva e a finalidade precípua de compelir o réu ao cumprimento da obrigação definida pelo juiz.**

Isso significa que o juiz, diante das circunstâncias do caso concreto, deve estar atento se a multa é de fato útil e capaz de coagir o réu ao cumprimento da obrigação e, em avaliação positiva, definir valor razoável e a periodicidade de incidência para persuadir o réu ao cumprimento espontâneo da prestação determinada pela decisão judicial.

#### Contas Bancárias – Individual **Samuel Rezende Cunha**:

<b>PagSeguro Internet S/A</b> Banco Digital
Correntista: Samuel Rezende Cunha Agência: 0001   Conta: 39703916-5

<b>Caixa Econômica Federal</b> Av. Maria Antunes Teixeira, 225 - CENTRO, Bom Jardim de Goiás - GO, 76245-000
Correntista: Samuel Rezende Cunha Agência: 04148   Conta: 000591309868 - 0

<b>Sicoob Buritis</b> Av. Maria Antunes Teixeira, 0, Quadra 04 Lote 06 Sa, Setor Industrial II, Bom Jardim de Goiás, 76245-000
Correntista: Samuel Rezende Cunha

Agência: 4349-4 | Conta: 1.417.141-4

**Caixa Econômica Federal**

Av. Maria Antunes Teixeira, 225 - CENTRO, Bom Jardim de Goiás - GO, 76245-000

Correntista: Samuel Rezende Cunha

Agência: 00566 | Conta: 000785391969 - 8

**Sicoob Credi-Rural**

Av Maria Antunes Teixeira, 0, Quadra 04 Lote 06 Sa, Setor Industrial II, Bom Jardim de Goiás, 76245-000.

Correntista: Samuel Rezende Cunha

Agência: 3054-6 | Conta: 19.941-9

**Sicredi**

Avenida Maria Antunes Teixeira, 920 - CENTRO, Bom Jardim de Goiás - GO, 76245-000

Correntista: Samuel Rezende Cunha

Agência: 0806 | Conta: 75702-0

**Conta Bancária – Individual Cecília Caetano Vilela Mesquita:**

**Sicoob Credi-Rural**

Av Maria Antunes Teixeira, 0, Quadra 04 Lote 06 Sa, Setor Industrial II, Bom Jardim de Goiás, 76245-000

Correntista: Cecília Caetano Vilela Mesquita

Agência: 3054-6 | Conta: 31.935-0

**Banco do Brasil**

Av. Maria Antunes Teixeira, 225 – Centro CEP: 76245-000 Bom Jardim de Goiás/GO

Correntista: Cecília Caetano Vilela Mesquita



Agência: 3019-8 | Conta: 24477-5

### Conta Bancária – Individual **Esmeria Caetano Antunes Vilela:**

**Sicredi**

Avenida Maria Antunes Teixeira, 920 - CENTRO, Bom Jardim de Goiás - GO, 76245-000

Correntista: Esmeria Caetano Antunes Vilela

Agência: 0806 | Conta: 82605-7

**Banco do Brasil**

Av. Maria Antunes Teixeira, 225 – Centro CEP: 76245-000 Bom Jardim de Goiás/GO

Correntista: Esmeria Caetano Antunes Vilela

Agência: 3019-8 | Conta: 6.215-4

### Conta Bancária – Individual **Helvio Vilela Mesquita:**

**Sicoob Credi-Rural**

Av Maria Antunes Teixeira, 0, Quadra 04 Lote 06 Sa, Setor Industrial II, Bom Jardim de Goiás, 76245-000

Correntista: Helvio Vilela Mesquita

Agência: 3054-6 | Conta: 20078-6

**Sicredi**

Avenida Maria Antunes Teixeira, 920 - CENTRO, Bom Jardim de Goiás - GO, 76245-000

Correntista: Helvio Vilela Mesquita

Agência: 0806 | Conta: 81084-3

**Banco do Brasil**



Av. Maria Antunes Teixeira, 225 – Centro CEP: 76245-000 Bom Jardim de Goiás/GO

Correntista: Helvio Vilela Mesquita  
Agência: 3019-8 | Conta: 201.220-0

#### Conta Bancária – Individual **Transf SF Transportes LTDA:**

##### **Sicoob Credi-Rural**

Av Maria Antunes Teixeira, 0, Quadra 04 Lote 06 Sa, Setor Industrial II, Bom Jardim de Goiás, 76245-000

Correntista: Transf SF Transportes LTDA  
Agência: 3054-6 | Conta: 31.804-3

##### **Sicoob Buritis**

Av Maria Antunes Teixeira, 0, Quadra 04 Lote 06 Sa, Setor Industrial II, Bom Jardim de Goiás, 76245-000

Correntista: Transf SF Transportes LTDA  
Agência: 4349-4 | Conta: 1.418.059-6

#### Conta Bancária – Individual **Auto Posto Matinha LTDA:**

##### **Sicoob Credi-Rural**

Av Maria Antunes Teixeira, 0, Quadra 04 Lote 06 Sa, Setor Industrial II, Bom Jardim de Goiás, 76245-000

Correntista: Auto Posto Matinha LTDA  
Agência: 3054-6 | Conta: 26.890-9

Outrossim, a recuperanda precisa manter suas atividades de colheita e plantio para que possa cumprir seu plano de soerguimento. Por essa razão, pugna pela **fixação de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), limitada ao montante de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais)**, sujeita a aumento em caso de resistência, no caso de **descumprimento da decisão de blindagem dos ativos financeiros da recuperanda** por parte das instituições financeiras com as quais mantenham relação.



## 9. PASSIVO TOTAL

Atualmente o passivo concursal da **Grupo Matinha** é de **R\$ 35.671.042,39** (trinta e cinco milhões, seiscentos e setenta e um mil e quarenta e dois reais e trinta e nove centavos), sendo, **na Classe II, R\$ 1.428.898,80** (hum milhão, quatrocentos e vinte e oito mil, oitocentos e noventa e oito reais e oitenta e oito centavos); **na Classe III, R\$ 31.098.746,32** (trinta e um milhões, noventa e oito mil, setecentos e quarenta e seis reais e trinta e dois centavos). E em **Alienações fiduciárias, R\$ 3.143.397,27** (três milhões, cento e quarenta e três mil, trezentos e noventa e sete reais e vinte e sete centavos). Não há credores nas **Classes I e IV**. Abaixo, segue o quadro resumo do endividamento da Requerente.

CLASSIFICAÇÃO	VALOR
Classe I (trabalhista)	-
Classe II (garantia real)	R\$ 1.428.898,80
Classe III (quirografários)	R\$ 31.098.746,32
Classe IV (ME e EPP)	-
Alienações Fiduciárias	R\$ 3.143.397,27
<b>Total</b>	<b>R\$ 35.671.042,39</b>

## 10. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Não restam dúvidas de que o **Grupo Matinha preenche todos os requisitos previstos na LRF, arts. 48 e 51**, necessários para o ajuizamento de pedido de Recuperação Judicial. Em cumprimento aos requisitos exigidos pela LRF, a Requerente instrui esta petição com os seguintes documentos:

REQUISITO LEGAL	DESCRIÇÃO	DOC
Art. 48, caput	Exercício de atividade há mais de 2 anos	DOC 05
Art. 48, I a IV	Não ser falido, não ter pedido “RJ” há menos de 5 anos e não ter sido condenado nos crimes da “LRF”	DOC 06
Art. 51, I	Exposição das causas concretas e das razões da crise econômico-financeira.	
Art. 51, II, alíneas “A” e “E”	Balanço patrimonial, demonstração de resultados acumulados, demonstração do resultado desde o último exercício, fluxo de caixa com projeção e descrição das sociedades.	DOC 07

Art. 51, III	Relação nominal completa dos credores, com natureza, origem, classificação, utilização e endereço físico e eletrônico.	DOC 08
Art. 51, IV	Relação integral dos empregados, com funções, salários e indenizações.	DOC 09
Art. 51, V	Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;	DOC 10
Art. 51, VI	Relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor	DOC 11
Art. 51, VII	Extratos atualizados das contas bancárias e eventuais aplicações financeiras.	DOC 12
Art. 51, VIII	Certidões dos cartórios de protestos situadas na matriz e filiais.	DOC 13
Art. 51, IX	Relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais, inclusive de natureza trabalhista.	DOC 14
Art. 51, X	Relatório detalhado do passivo fiscal.	DOC 15
Art. 51, XI	Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados.	DOC 16
-	Certidões de matrícula de imóveis.	DOC 17
-	Contratos Bancários	DOC 18
-	Relação dos contratos de arrendamento rural.	DOC 19

## 11. APRESENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

**Em atenção à LRF, art. 53, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias** a contar da publicação da decisão que deferir o processamento desta recuperação judicial, o Grupo Matinha apresentará seu plano de recuperação judicial, em conjunto do laudo de avaliação de todos os bens das Requerentes, discriminando detalhadamente os meios de recuperação que serão adotados e demonstrando sua viabilidade econômico-financeira.

## 12. CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer-se à Vossa Excelência:

1) Preliminarmente, a concessão da tutela provisória de urgência, nos termos do art. 6º, § 12ª da Lei n. 11.101/2005, com a consequente antecipação dos efeitos do *stay período*, a fim de que seja reconhecida a essencialidade dos bens móveis – maquinários e seus respectivos acessórios, e veículos - listados no *subitem 1.1* da referida peça.

2) O deferimento do processamento do presente pedido de Recuperação Judicial, sob o rito da consolidação substancial, conforme dispõe o artigo 52 e 69 -J, ambos da Lei nº 11.101/2005 (LFR), seguindo o seu trâmite regular para a oportuna concessão da recuperação judicial, e, no mesmo ato:

i) nomeie o administrador judicial;

ii) determine a dispensa de apresentação de certidões negativas para que as Requerentes exerçam suas atividades, pleiteiem os benefícios fiscais e regimes especiais a que façam jus e participem de certames licitatórios regulamente;

iii) intime o Ministério Público e comunique o deferimento às Fazendas Pública Federal, Estadual e Municipal, nos termos do art. 52, inciso V, da LRF;

iv) determine a expedição do edital referido no art. 52, § 1º da LFR

v) declare que estão sujeitos a essa recuperação judicial todos os créditos existentes até a presente data, nos termos do art. 49 da LRF.

(vi) a recuperanda protesta, desde logo, pela apresentação de outros documentos que se façam necessários, assim como pela eventual retificação das informações e declarações constantes nesta peça e na petição inicial de Recuperação Judicial.

(vii) a recuperanda reitera que o Plano de Recuperação Judicial será apresentado no prazo legal de 60 (sessenta) dias, a partir da data da intimação da decisão que deferir o processamento da Recuperação Judicial.

**3)** Determinar que a Decisão sirva como mandado/ofício, a fim de que os Requerentes possam apresentá-la nos processos judiciais ou extrajudiciais, comunicando os credores e os respectivos juízos sobre a suspensão pelo prazo de 180 dias;

**4)** Que esse juízo conceda a Recuperação Judicial, caso o plano a ser apresentado não sofra objeções de credores, nos termos do art. 55 da LRF, ou venha a ser aprovado pela Assembleia Geral de Credores na forma do art. 45, 45-A ou, ainda, seja aprovado na forma do § 1º do art. 58 da referida lei.

**5)** Seja oficiado aos órgãos de proteção ao crédito (Serasa, SPC, Boa Vista, entre outros) para que procedam à suspensão de eventuais apontamentos de negativação de crédito já realizados nos nomes das Recuperandas, decorrentes das dívidas incluídas no plano de recuperação judicial.

**6)** Que seja determinada multa diária (astreinte) no valor de R\$ 10.000 (dez mil reais), em caso de (i) descumprimento da ordem de blindagem dos ativos da recuperanda e bens essenciais discriminados nessa petição; (ii) de confisco de depósitos futuros e de bloqueio das contas correntes das Recuperandas, enquanto perdurarem os efeitos do “*stay period*”.

**7)** A suspensão das execuções ajuizadas contra a Recuperanda, inclusive daquelas dos credores particulares dos sócios solidários, relativos a créditos ou obrigações sujeitos à Recuperação Judicial, nos termos do art. 6º, II, da “LRF”;

**8)** A suspensão da exigibilidade de todas as obrigações relativas aos instrumentos celebrados com as respectivas instituições e empresas que constituem créditos sujeitos ao processo de recuperação judicial, ou assim reconhecidos por esse juízo nos termos do Art. 6º § 7º-A da “LRF”, evitando, ainda, a rescisão ou vencimento antecipado em razão do presente pedido e efeito da mora;

**9)** A proibição de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão, compensação e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens da Recuperanda, oriundas de demandas judiciais ou extrajudiciais, bem como a

execução e cobrança de valores de titularidade dos Requerentes, que estejam provisoriamente na titularidade de terceiros;

**10)** Em caso de efetivação de busca e apreensão dos bens essenciais, a imediata devolução.

**11)** Concessão de ordem para que a Recuperanda não seja impedida de colher e comercializar os grãos empreendidos única e exclusivamente por eles, de forma a poder continuar com sua atividade produtiva;

**12)** Requer, ainda, que sejam os advogados da Recuperanda autorizados a apresentar, para os efeitos legais, independentemente de Ofício, a decisão concessiva da Recuperação Judicial aos Juízos onde se processam ações contra a Recuperanda, órgãos públicos e pessoas físicas ou jurídicas com quem mantém contratos.

**13)** Por fim, requer que todas as intimações sejam feitas no nome do Dr. João Domingos da Costa Filho, OAB/GO nº 7.181, sob pena de nulidade.

Atribui-se à causa o valor de **R\$ 35.671.042,39 (trinta e cinco milhões, seiscentos e setenta e um mil e quarenta e dois reais e trinta e nove centavos)**.

São os termos em que pede e espera deferimento.

Goiânia, 18 de dezembro de 2024.

**João Domingos da Costa Filho**  
OAB/GO. 7.181

